

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 11:371

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o n.º 10.º do artigo 1.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, que sejam criados e postos em circulação no Estado da Índia, cumulativamente com os selos e bilhetes postais em vigor, selos de franquia postal e bilhetes postais das taxas, cores e desenhos seguintes e nas quantidades indicadas:

Selos de franquia postal

S. Francisco Xavier:

2.000:000 da taxa de 1 real, cor verde-negro.

Luís de Camões:

2.000:000 da taxa de 2 réis, cor avermelhada.

Garcia de Orta:

2.000:000 da taxa de 6 réis, cor amarela.

Beato João de Brito:

500:000 da taxa de 7 réis, cor violeta.

Arco dos Vice-Reis:

500:000 da taxa de 9 réis, cor sépia.

Afonso de Albuquerque:

2.000:000 da taxa de 1 tanga, cor verde azeitona.

Vasco da Gama:

1.000:000 da taxa de 3 1/2 tangas, cor azul ultramar.

D. Francisco de Almeida:

500:000 da taxa de 1 rupia, cor castanha.

Bilhetes postais

3.000:000 de bilhetes postais em cartão branco, cinzento e creme, com as dimensões de 15^{cm} × 10^{cm}, 5 sendo os selos impressos com as cores violeta e sépia, das taxas de 7 e 9 réis, com as reproduções em fotolitografia de vários motivos do Estado da Índia, com as cores azul sobre cartolina branca, verde-negro sobre cartolina branca, verde sobre cartolina cinzenta e sépia sobre cartolina creme.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Cae-tano*.

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Portaria n.º 11:372

Atendendo ao que foi requerido pela Empresa de Conservas Atlântida, Limitada, com fábrica de conservas de peixe na cidade da Praia, e pela Sociedade Ultramarina de Conservas, Limitada, com fábricas de conservas de peixe em S. Nicolau e em Santo Antão, todas da colónia de Cabo Verde;

Ouvido o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 32:115, de 1 de Julho de 1942, o seguinte:

1.º É concedido o regime de draubaque na colónia de Cabo Verde para a folha de Flandres destinada ao fabrico de latas para conservas de peixe do tipo de 1/4 de club, de 30 milímetros.

2.º Na mesma colónia é concedido o regime de draubaque para o azeite de oliveira e óleo de amendoim destinados à preparação de conservas de peixe acondicionadas em latas do tipo referido no número anterior.

3.º Por cada lata do tipo acima mencionado exportada com conservas de peixe preparadas com as matérias-primas referidas no n.º 2.º serão restituídos os direitos de importação correspondentes às seguintes quantidades:

Folha de Flandres — 65 gramas.

Azeite de oliveira ou óleo de amendoim:

Filetes em conserva — 44 mililitros.

Peixe miúdo inteiro em conserva — 50 mililitros.

4.º No regime de draubaque estabelecido por esta portaria serão observadas as disposições do decreto n.º 32:115, de 1 de Julho de 1942.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 31 de Maio de 1946.— O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Cae-tano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-lei n.º 35:678

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 90.º, 95.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º e 105.º do regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária, aprovado pelo decreto n.º 21:991, de 24 de Novembro de 1932, e alterado pelo decreto-lei n.º 25:635, de 19 de Julho de 1935, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 79.º O provimento dos lugares de professor catedrático da Escola Superior de Medicina Veterinária será feito pelo Governo, mediante proposta do respectivo conselho escolar.

Art. 80.º Declarada uma vaga de professor catedrático, o conselho escolar, em sessão expressamente convocada para esse fim e com a assistência de, pelo menos, quatro quintos dos professores catedráticos em exercício, resolverá se ela deve ser preenchida por convite, nos termos do artigo seguinte, ou por concurso de provas públicas.

Art. 81.º O convite só pode ter lugar nos seguintes casos:

a) Quando haja individualidade de renome com trabalhos de reconhecido mérito, já consagrados pelo Estado ou por corporações científicas, trabalhos que não sejam de mera vulgarização;

b) Quando se trate de disciplinas estritamente de aplicação ou para cuja regência se torne necessária uma prévia especialização prática.

§ 1.º O convite será fundamentado em relatório apresentado ao conselho escolar, em sessão especial, e aprovado ou subscrito por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício, devendo a proposta partir de professores do grupo e o respectivo relatório ser publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º A nomeação dos professores catedráticos providos mediante convite é feita por dois anos, podendo tornar-se, passado este período, definitiva se o conselho escolar assim o propuser.

Art. 82.º Se, decorridos quinze dias sobre a publicação do relatório no *Diário do Governo*, não aparecer opositor, será feita a nomeação da individualidade convidada; se, dentro do mesmo prazo, aparecer opositor, abrir-se-á concurso.

Art. 83.º Ao concurso para provimento de lugares de professor catedrático, que será aberto por noventa dias, poderão apresentar-se, além da individualidade convidada, na hipótese do artigo anterior, os professores extraordinários ou agregados do respectivo grupo.

§ único. Se o concurso aberto nestes termos ficar deserto, poderão apresentar-se os doutores em Medicina Veterinária.

Art. 84.º Os candidatos farão entrega, na secretaria da Escola, dentro do prazo do concurso, dos seus requerimentos acompanhados da documentação seguinte:

a) Documento comprovativo de serem professores extraordinários ou agregados do respectivo grupo ou de serem doutores em Medicina Veterinária ou de terem sido convidados nos termos do artigo 80.º;

b) Certidão do registo de nascimento;

c) Documento comprovativo de terem cumprido os seus deveres militares;

d) *Curriculum vitae*, exposição documentada da sua carreira e dos seus títulos científicos e pedagógicos e dos seus trabalhos de investigação científica sobre a matéria do grupo a que respeita o concurso;

e) Quaisquer outros documentos comprovativos de serviços à ciência e ao ensino.

§ 1.º Os candidatos que forem funcionários públicos não terão de apresentar os documentos indicados nas alíneas b) e c).

§ 2.º Para a nomeação, devem os candidatos que não forem funcionários apresentar mais os seguintes documentos:

a) Certificado do registo criminal;

b) Boletim da inspecção médica a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, ou os atestados a que se refere o decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928, passados com antecedência não superior a três meses.

Art. 85.º O júri, presidido pelo reitor da Universidade Técnica, será constituído por todos os professores catedráticos da Escola em exercício.

§ único. O conselho escolar poderá propor, sempre que o julgue conveniente, a nomeação de professores de outras escolas superiores para fazerem parte do júri.

Art. 86.º Encerrado o prazo do concurso, o júri reunirá para decidir sobre a admissão ou não admissão dos candidatos às provas.

Artigo 88.º As provas práticas são em número de duas, uma para a cadeira e outra para o curso.

§ 1.º Os pontos práticos, em número de dez, cinco sobre assuntos referentes à cadeira e cinco sobre matérias referentes ao curso, serão expostos quinze dias antes da realização das provas, salvo os refe-

rentes às cadeiras 6.ª, 7.ª, 9.ª, 11.ª e 12.ª e aos cursos 9.º, 11.º e 12.º.

§ 2.º Durante a execução das provas práticas os candidatos poderão ser interrogados.

§ 3.º São dispensados da prestação destas provas os candidatos que tiverem obtido aprovação em concursos para professores extraordinários ou agregados do grupo.

Artigo 90.º As provas teóricas, em número de três, constarão de:

1.º *Uma lição oral*, durante uma hora, seguida de argumentação sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, destinada a evidenciar a competência do candidato nas matérias próprias da cadeira ou curso.

2.º *Uma lição oral*, durante uma hora, seguida de argumentação, sobre assunto à escolha do candidato, dentro dos programas da cadeira ou curso, destinada a evidenciar as aptidões pedagógicas do candidato, no que respeita ao método, clareza de exposição e ordenamento do assunto dentro do tempo marcado.

3.º *Defesa*, durante uma hora, de uma tese escrita pelo candidato sobre qualquer assunto das matérias da cadeira ou curso a que concorre.

§ 1.º Os pontos para a lição, em número de doze, serão expostos quinze dias antes da realização da prova.

§ 2.º O assunto escolhido para a lição deverá ser comunicado à secretaria com o mínimo de quinze dias de antecedência.

§ 3.º A tese é impressa e dela devem ser entregues na secretaria da Escola trinta exemplares, com a mínima antecedência de trinta dias da primeira prova teórica, sem o que o candidato perde o direito a prosseguir as suas provas.

§ 4.º Aos candidatos que tiverem obtido aprovação em concursos para professor extraordinário ou agregado do grupo poderá ser dispensada a apresentação da tese.

Artigo 95.º Os professores extraordinários serão recrutados mediante concurso de provas públicas.

§ 1.º Poderá, porém, o conselho escolar propor que em lugares de professor extraordinário sejam providos, independentemente de concurso, indivíduos aprovados em mérito absoluto em concurso para catedrático do mesmo grupo.

§ 2.º Quando houver só um candidato e este for professor agregado, poderá também o conselho escolar propor o provimento com dispensa de prestação de provas.

Artigo 101.º Os candidatos apresentarão na secretaria da Escola, dentro do prazo do concurso, que será de noventa dias, os seus requerimentos instruídos com os seguintes documentos:

a) Diploma de doutor em Medicina Veterinária;

b) Certidão do registo de nascimento;

c) Documento comprovativo de terem cumprido os seus deveres militares;

d) *Curriculum vitae*, exposição documentada da sua carreira e dos seus títulos científicos e pedagógicos e dos seus trabalhos de investigação científica sobre a matéria do grupo a que respeita o concurso;

e) Quaisquer outros documentos comprovativos de serviços à ciência e ao ensino.

§ 1.º Os candidatos que forem funcionários públicos não terão de apresentar os documentos indicados nas alíneas b) e c).

§ 2.º Para a nomeação devem os candidatos que não forem funcionários apresentar mais os seguintes documentos:

a) Certificado do registo criminal;

b) Boletim da inspecção médica a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, ou os atestados a que se refere o decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928, passados com antecedência não superior a três meses.

Art. 102.º Encerrado o prazo do concurso, o júri reunirá para decidir sobre a admissão ou não admissão dos candidatos às provas.

Art. 103.º As provas práticas, em número de duas, versam sobre assuntos referentes a duas disciplinas de cada grupo.

§ 1.º Os pontos para estas provas, em número de cinco para cada disciplina, serão expostos quinze dias antes da realização das provas, salvo os referentes às cadeiras 6.ª, 7.ª, 9.ª, 11.ª e 12.ª e aos cursos 9.º, 11.º e 12.º.

§ 2.º Durante a execução das provas práticas os candidatos poderão ser interrogados.

§ 3.º São dispensados da prestação destas provas os candidatos que forem professores agregados do grupo.

Art. 104.º As provas teóricas, em número de três, constarão de:

a) *Uma lição oral*, durante uma hora, seguida de argumentação sobre ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, destinada a evidenciar a competência do candidato nas matérias que constituem o grupo;

b) *Uma lição oral*, durante uma hora, seguida de argumentação sobre assunto à escolha do candidato, dentro do programa das disciplinas do grupo, destinada a evidenciar as aptidões pedagógicas do candidato no que respeita ao método, clareza de exposição e ordenamento do assunto dentro do tempo marcado;

c) *Defesa*, durante uma hora, de uma tese escrita pelo candidato sobre qualquer assunto que respeite ao grupo ao qual concorre.

§ 1.º Os pontos para a lição, em número de doze, serão expostos quinze dias antes da prova.

§ 2.º O assunto escolhido para a lição deverá ser comunicado à secretaria com o mínimo de quinze dias de antecedência.

§ 3.º A tese é impressa e dela devem ser entregues na secretaria da Escola trinta exemplares, com a mínima antecedência de trinta dias da primeira prova teórica, sem o que o candidato perde o direito a prosseguir as suas provas.

§ 4.º Aos candidatos que forem professores agregados do grupo poderá ser dispensada a apresentação da tese.

Art. 105.º O júri, terminadas as provas práticas, procede à votação, em escrutínio secreto, sobre a admissibilidade dos candidatos às provas orais e, concluídas estas, decide, em escrutínio secreto, sobre o mérito absoluto e relativo dos candidatos.

Art. 2.º As provas para a conquista do título de professor agregado são as mesmas do concurso para professor extraordinário.

§ único. A aprovação em mérito absoluto em concurso para professor extraordinário confere direito ao título de professor agregado.

Art. 3.º Podem requerer a admissão às provas para o título de professor agregado os doutores em Medicina Veterinária.

Art. 4.º Poderão ser admitidos aos primeiros concursos para professor catedrático, em igualdade de circunstâncias com os doutores em Medicina Veterinária, os professores extraordinários de grupo diferente da que a que respeita o concurso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:679

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 896.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico, destinada a despesas de anos económicos findos, a quantia de 156.780\$27, correspondente às seguintes despesas que ficaram por liquidar no ano económico de 1945:

Gratificações a regentes de postos escolares . . .	156.618\$27
Diferenças de vencimento às auxiliares de limpeza em serviço na sede do novo concelho do	
Entroneamento	162\$00
	<u>156.780\$27</u>

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da verba seguinte no actual orçamento deste Ministério:

Escola Industrial e Comercial Tomás Cabreira

Artigo 782.º — Encargos das instalações:

Do n.º 2) para o n.º 1) 166\$44

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Maio de 1946. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.